



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas

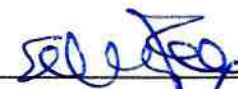


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 01/2019, o Vereador Eduardo Farias para que apresente parecer em até sete dias.

Rio Branco/AC, 26 de março de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
12 / 06 / 2019.


Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto – Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 – Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER Nº 08/2019/CCJRF e CUITT

Autoria: Vereador João Marcos Luz

Relatoria: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE** apreciam o Projeto de Lei nº 01/2019 que dispõe sobre a proibição de inaugurar obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população.

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa às fls. 04/05, ausentes outros documentos.

A intenção do projeto é sepultar a prática de inaugurar obras públicas cujas benfeitorias não possam ser completamente usufruídas pela população. Busca-se, com isso, evitar a autopromoção de autoridades públicas e resguardar os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela aprovação e sugeriu substitutivo à fl. 09.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 40/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculadas por lei ordinária.

A proposição proíbe a realização de cerimonial de inauguração e entrega de obras públicas impossibilitadas de atender imediatamente à população.

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



O art. 2º apresenta definições de obras inacabadas e de obras que não possam ser usufruídas de imediato pela população.

O art. 3º do projeto permite a entrega de obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, podem ser parcialmente usufruídas pela população, sendo vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

A inauguração de obras públicas inacabadas ou não funcionais afronta os prismas constitucionais que norteiam a administração pública.

Diante disso, a proposta não demonstra aptidão para violar qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, está em plena consonância com os princípios administrativos da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal).

Cabe salientar que diversos outros entes da Federação possuem leis semelhantes, podendo-se mencionar o Município de Passos (Lei nº 3.305/2017), o Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 7.776/2017) e o Município de Porto Alegre (Lei nº 12.406/2018).

De outro giro, destaco o respeito aos aspectos urbanísticos que a matéria envolve, enfatizando ainda que a norma valoriza a infraestrutura de construções e obras municipais. Portanto, eis que a matéria agrega valor subjetivo e objetivo à coletividade.

Todavia, com o intuito de clarificar as normas estatuídas e adequar a redação ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, acato a sugestão de fl. 09 e apresento substitutivo em redação final à matéria, respeitando o que disciplina as ciências legislativas.

III – VOTO

Ante o exposto, entendo que inexistente óbice jurídico e político para a aprovação do Projeto de Lei nº 01/2019, razão pela qual voto pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo de fl. 09.

Sala das Comissões Técnicas, em 18 / junho de 2019.


Vereador Eduardo Farias
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto – Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº 08/2019/CCJRF e CUITT

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	<i>Refor Conclusões</i>	<i>M. A. F. U. U. U.</i>
Vereador Rodrigo Fornack Membro Titular	<i>Refor conclusões</i>	<i>refo rnick</i>
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	<i>Refor conclusões</i>	<i>Elzinha</i>
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>N. Lima</i>	<i>N. Lima</i>
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente		
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	<i>Refor conclusões</i>	<i>Jakson</i>

26/06/19



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CUITT
PARECER Nº 08/2019/CCJRF e CUITT

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Jakson Ramos Membro Titular	<i>pelos conclusos</i>	
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	<i>com o Relator</i>	
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>com o Relator</i>	
Vereador José Carlos Juruna Membro Titular	<i>para conclusão</i>	
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	<i>pelos conclusos</i>	
Vereador Mamed Dankar Membro Suplente	_____	_____
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente	_____	_____

26/06/19



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa
PROJETO DE LEI Nº 01/2019



Dispõe sobre a proibição da inauguração e da entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender à população.

A Prefeita do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibida a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender os fins a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se obra pública toda construção, reforma, recuperação ou ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

Art. 2º Consideram-se obras inacabadas as que não estão aptas a entrar em funcionamento.

Art. 3º Obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas somente poderão ser inauguradas caso apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

I - número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II - materiais de uso rotineiro; e

III - equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º É permitida a entrega de obras públicas que, embora não concluídas, possam ser parcialmente usufruídas pela população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 01/2019 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte - CUITT, em reunião conjunta realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes os demais Vereadores titulares Elzinha Mendonça, N. Lima, João Marcos Luz, José Carlos Juruna e Artêmio Costa. Ausente o Vereador Eduardo Farias, substituído pelo Vereador suplente Jakson Ramos. É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 26 de junho de 2019.

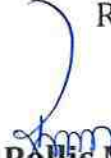

Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 01/2019 e seu respectivo parecer conjunto com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 26 de junho de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
26/06/2019.

Diretoria Legislativa